



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124428 - PA (2022/0139900-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : GLEIDSON GABRIEL COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DE TERCEIROS. VETORIAL NEGATIVA MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Fica afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação"(AgRg no REsp n. 1.984.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

3. Utilizados para o aumento da pena-base pela culpabilidade os mesmos fundamentos já considerados relativamente à qualificadora do inciso IV, § 2º do art. 121 do CP, deve ser afastada a vetorial negativa, sob pena de *bis in idem*.

4. Não constitui fundamentação idônea para exasperar a pena-base pela conduta social a ausência de trabalho ou ocupação lícita. Precedentes. O mesmo se diga quanto à existência de ações penais em curso, consoante a Súmula 444/STJ.

5. Na linha da jurisprudência do STJ, a exposição de terceiros a perigo de vida ou a risco à integridade física justifica o aumento da pena-base, por denotar maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

6. Provimento do agravo regimental. Conhecimento e parcial provimento do recurso especial, para reduzir a condenação para 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124428 - PA (2022/0139900-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : GLEIDSON GABRIEL COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DE TERCEIROS. VETORIAL NEGATIVA MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Fica afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação"(AgRg no REsp n. 1.984.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

3. Utilizados para o aumento da pena-base pela culpabilidade os mesmos fundamentos já considerados relativamente à qualificadora do inciso IV, § 2º do art. 121 do CP, deve ser afastada a vetorial negativa, sob pena de *bis in idem*.

4. Não constitui fundamentação idônea para exasperar a pena-base pela conduta social a ausência de trabalho ou ocupação lícita. Precedentes. O mesmo se diga quanto à existência de ações penais em curso, consoante a Súmula 444/STJ.

5. Na linha da jurisprudência do STJ, a exposição de terceiros a perigo de vida ou a risco à integridade física justifica o aumento da pena-base, por denotar maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

6. Provimento do agravo regimental. Conhecimento e parcial provimento do recurso especial, para reduzir a condenação para 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que infirmou, de forma específica, o fundamento da decisão que deixou de admitir o recurso especial, devendo ser afastada a Súmula 182/STJ.

Requer o provimento do presente agravo "de modo que se processe e dê provimento ao recurso especial interposto" (fl. 786). Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos (fls. 776-777):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

[...] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Fica afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, IV, c.c. art. 14, II, do CP, à pena de 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

No recurso especial, a defesa aponta violação do art. 59 do CP, sustentando ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 20/05/2021).

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

A dosimetria da pena-base foi assim estabelecida na sentença (fls. 361):

1.1 Culpabilidade DESFAVORÁVEL, caracterizando-se considerável conhecimento do caráter ilícito da conduta perpetrada e desprezo pelas consequências da mesma pelo réu, denotando-se ousadia e preterição a valores imprescindíveis a vida em sociedade, tendo invadido durante o dia um salão de cabeleireiro para, em seguida, desferir dois disparos contra a vítima, quando a mesma cortava o cabelo, o que torna o delito mais reprovável do que já o é.

1.2 Antecedentes DESFAVORÁVEIS, pois o réu foi anteriormente condenado por dois crimes com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme certidão de antecedentes e os autos ns.: 0003534-47.2014.8.14.0049 e 0007468-61.2016.8.14.0006 (Libra).

1.3 Conduta Social DESFAVORÁVEL, pois, além de inexistirem elementos indicando que o réu exercia atividade lícita ou possuía vocação ao trabalho honesto, seu nome é mencionado em diversas confusões, havendo, inclusive, outras perseguições penais em seu detrimento em tramite

1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos e demais informações adequadas.

1.5. Para evitar o duplo agravamento da pena pela mesma circunstância, pois o pretexto do crime de homicídio é previsto como qualificadora, considero o Motivo do crime FAVORÁVEL.

1.6. Circunstância da infração penal DESFAVORÁVEL, pois praticada durante o dia e dentro de um salão de cabeleireiro em pleno funcionamento, o que, por si só, representa mais perigo a terceiros sem qualquer relação com os fatos.

1.7. Consequências do crime FAVORÁVEIS, não podendo as lesões serem consideradas, pois inerente a própria ideia ordinária do tipo penal.

1.8. Comportamento da Vítima - FAVORÁVEL, pois tal circunstância não pode ser valorada em detrimento do réu, conforme reiterados decisões dos tribunais.

Assim, considerando a presença de 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis, aumento a pena mínima em 09 (nove) anos e fixo a pena base em: 21 (vinte e um) anos de reclusão.

O Tribunal de origem, por seu turno, decidiu (fls. 443-446):

A defesa do Apelante pugna pelo redimensionamento da pena, com cálculo de nova dosimetria no que concerne a fixação da pena-base próximo ao mínimo legal, uma vez que o Magistrado Presidente do Conselho de Sentença, ao prolatar o edito condenatório a quando do cálculo dosimétrico da pena, valorou quatro vetores do art. 59 do Código Penal como desfavoráveis, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias da infração, e assim, fixou a pena-base acima do mínimo legal.

Entendo prosperar as argumentações da Defesa do Apelante, uma vez que a jurisprudência majoritária entende que para cada vetor analisado desfavoravelmente seja aplicada a fração de 1/8 (um oitavo). Logo, considerado 04 (quatro) vetores desfavoráveis, a fração inerente a pena-base seria a de 4/8 (quatro oitavos).

[...]

As circunstâncias analisadas pelo Juiz Presidente do Conselho de Sentença, foram feitas dentro daquilo que estava contido nos autos, bem como da análise técnica para valoração das mesmas. Desnecessária a reprodução das mesmas.

Porém no caso, das circunstâncias; **antecedentes, conduta social e circunstâncias da infração tecerei comentários, pois entendo que a culpabilidade não merece sequer menção ou análise, uma vez que entendo estar devidamente valorada.**

Antecedentes, o juízo ao analisar o referido vetor, indicou o trânsito em julgado do processo nº **0000090-15.2011.814.0006**. Realmente está escoreita a análise do juízo uma vez que transitou sentença penal condenatória para o acusado que nos referidos autos foi condenado a pena de 08 anos e 10 meses de reclusão, com cumprimento no regime fechado. Logo, o referido vetor está devidamente fundamentado.

Conduta Social, para Nucci, “é o papel do réu em sociedade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 11.ed.rev.atual e ampl – São Paulo ed. revista dos tribunais, 2012, p.426)

O juízo ao valor tal vetor o fez de maneira escoreita, pois fundamentou a ausência de comprovação de trabalho lícito e envolvimento em confusões, o que devidamente fundamentado está.

Circunstância da infração, são os elementos acidentais e que não são participantes da estrutura do tipo, como o lugar, o tempo, a duração o relacionamento existente entre o autor e a vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso (SILVA FRANCO, 1997, p.900).

Logo, ao valorar tal vetor, o juízo o fez com menção ao tempo, ao lugar e o perigo a pessoas que ali se encontravam. Valoração perfeita e sem quaisquer reparo a fazer, ou quiçá, não considera-la.

Porém como dito alhures, mesmo reconhecendo como válida e lícita a valoração dos vetores; **culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias da infração**, como desfavoráveis, entendo que há a exacerbação da pena-base por ocasião do cálculo dosimétrico da pena aplicada, mesmo havendo o reconhecimento da aplicação da Súmula 23, do TJEP, *in verbis*:

Súmula nº 23

A aplicação dos vetores do art . 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Nesse contexto e na fundamentação acima esposada, passo ao redimensionamento da pena aplicada à fl. 281/282, para adotar os seguintes termos:

“(...) Assim, considerando a presença de 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis, porém nesta fase admitirei apenas **03 (três)**, sendo que o **antecedentes**, valorarei somente na segunda fase quando serão avaliadas as circunstâncias atenuantes e agravantes para que não ocorra *bis in idem*. Neste diapasão aumento a pena-base em 3/8 (três oitavos), aumento a pena em **(04) quatro anos e 06 (seis) meses, fixo-a em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

2. AGRAVANTES E ATENUANTES.

Presente a **agravante da reincidência**, pois o réu já era condenado nos autos de nº 0000095-15.2011.814.0006, com trânsito em julgado antes dos fatos apurados no presente feito, motivo pelo qual **aumento a pena em 1/6 (um sexto)**, passando a mesma à **19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.

Não há causa de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição de pena, relacionada a tentativa, havendo relativa perpetuação do *iter criminis*, já que houve dois disparos de arma de fogo em detrimento da vítima, a qual não foi mais atingida por ter reagido, também com uma arma de fogo. Desse modo, o crime somente não se consumou por motivos alheios a vontade do agente, que não contava que a vítima também estivesse armada.

Desse modo, não se consumando o *iter criminis*, por razão alheia a vontade do agente.

Justifico. Para Nucci: “O crime tentado é subjetivamente perfeito e apenas objetivamente defeituoso” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 11.ed.rev.atual e ampl – São Paulo ed. revista dos tribunais, 2012, p.183).

Feitas as breves considerações, reduzo a pena em 1/2 (metade), ficando a mesma em: **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

4.PENA DEFINITIVA

Assim, torno a pena concreta, definitiva e final em: **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

O regime para início do cumprimento da pena é o FECHADO.

Vê-se que, na hipótese, a pena-base foi fixada em 16 anos e 6 meses de reclusão pela presença de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime.

Relativamente à culpabilidade, destacou-se que o acusado invadiu "durante o dia um salão de cabeleireiro para, em seguida, desferir dois disparos contra a vítima, quando a mesma cortava o cabelo". Ocorre que tais elementos já foram considerados pelo

Conselho de sentença para configurar a qualificadora do inciso IV, § 2º do art. 121 do CP, não podendo, assim, ser utilizados na primeira fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a vetorial conduta social corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (AgRg no REsp 1960385/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021). Na hipótese, considerou-se que, "além de inexistirem elementos indicando que o réu exercia atividade lícita ou possuía vocação ao trabalho honesto, seu nome é mencionado em diversas confusões, havendo, inclusive, outras persecuções penais em seu detrimento em tramite".

A referência a "diversas confusões" não constitui fundamento válido, porquanto abstrato. Ademais, a ausência de trabalho ou ocupação lícita não constitui, por si só, fundamento válido para o aumento da pena-base. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO. ELEMENTO QUE NÃO ULTRAPASSA O DESCRITO NO TIPO PENAL. QUESITO EXCLUÍDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a exasperação da pena-base, assim como o recrudesimento de qualquer tratamento direcionado ao réu acima do mínimo previsto em lei, deve ser fundamentado em elementos extraídos dos dados concretos constantes dos autos.

3. Assim, **existe ilegalidade na negatificação da circunstâncias judicial referente à conduta social pela ausência de ocupação lícita do réu**, bem como com relação às circunstâncias do ilícito pela prática do roubo em período noturno, sem que o *modus operandi* desborde do previsto no próprio tipo penal.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 460.713/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

Outrossim, "A existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não se prestam a fundamentar a exasperação da pena-base, notadamente quanto aos vetoriais da personalidade e da conduta social. Enunciado da Súmula n.º 444/STJ" (HC 441.591/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Por fim, as instâncias ordinárias destacaram que as circunstâncias do crime seriam desfavoráveis, pois praticado "durante o dia e dentro de um salão de cabeleireiro em pleno funcionamento, o que, por si só, representa mais **perigo a terceiros sem qualquer relação com os fatos**", o que, na linha da jurisprudência do STJ, justifica o aumento da pena-base, por denotar maior reprovabilidade da conduta.

Nesse entendimento: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.694.306/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021; HC n. 420.344/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 14/8/2018; HC n. 358.096/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 12/3/2018; HC n. 350.956/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 15/8/2016.

A lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Contudo, na hipótese, necessário adequar a fração de aumento aos critérios de proporcionalidade adotados por esta Corte, utilizando-se a fração de aumento de 1/6 da pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável.

Assim vistos os fatos, remanesce apenas uma vetorial negativa (circunstâncias do crime), sendo a pena-base fixada em 14 anos de reclusão. Na segunda fase, pela agravante da reincidência, sofre aumento de 1/6, alcançando 16 anos e 4 meses de reclusão.

Na terceira fase, reduz-se a pena em 1/2, pela tentativa (art. 14, II, do CP), de tudo resultando o quantitativo de 8 anos e 2 meses de reclusão, patamar que se torna definitivo, à míngua de outras causas modificativas. Resta mantido o regime fechado (art. 33, § 2º, **a**, do CP).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para reduzir a condenação do recorrente para 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.124.428 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0139900-9

Número de Origem:

00069666920178140049 69666920178140049

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLEIDSON GABRIEL COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRÉU : CARLOS EDUARDO PINHEIRO LEITE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEIDSON GABRIEL COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de novembro de 2022

